COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ART. 176, § 1º, E 231, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, §1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

VOTO EM SEPARADO (do Sr. JOÃO ALMEIDA)

Na oportunidade em que esta Comissão Especial procede à apreciação do Projeto de Lei nº 1.610, de 1996, de autoria do nobre Senador Romero Jucá, que "dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal" venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu **voto favorável à matéria,** e divergente do Voto apresentado em 5 de novembro último pelo Ilustre Relator, Deputado Eduardo Valverde, pelas razões a seguir expostas.

Minha posição, que espero seja a de todos os nobres pares, fundamenta-se na convicção de que a lei minerária deve ser única e baseada no Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227, de 1967 – respeitando-se a peculiaridade de, agora, tratar-se de mineração em terra habitada por silvícolas.

Ora, é este o fato que deve ser considerado, sem se buscar inovar com a instituição de um Código Paralelo, com determinações e disposições que servem apenas para complicar a aplicação dos princípios legais.

Vejo que não é uma lei simples ou complicada que está faltando em nosso Direito: está, simplesmente, faltando uma lei que, no futuro, poderá ser lapidada, se necessário. Enquanto isto, urge que esta Comissão delibere por uma lei o mais próximo possível do Código de Mineração e o mais simples, o quanto baste, para evitar que se repitam os conflitos que têm ceifado vidas, tanto da comunidade indígena como dos não-índios.

O Poder Executivo vem acenando com a remessa de projeto de lei que irá, ao que parece, introduzir profundas mudanças em nossa legislação minerária. Se assim for, a mineração em terra habitada por silvícolas poderá constituir-se em um capítulo dentro da legislação mineral.

Em meu Voto tive o cuidado de apresentar uma redação que é simultaneamente fiel ao Código de Mineração e ao texto encaminhado a esta Casa pelo Senado Federal.

As alterações introduzidas labutam em favor da clareza e da objetividade.

Louvo o esforço do Ilustre Relator, Deputado Eduardo Valverde, mas, nos quarenta anos em que atuo na mineração brasileira aprendi que quanto mais complicada é a lei, mais longe reside o sucesso das atividades nesse ramo.

Segue-se, portanto, o texto que apresento na forma de **SUBSTITUTIVO** ao oferecido pelo Ilustre Relator.

Sala da Comissão, de novembro de 2008.

Deputado João Almeida

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ART. 176, § 1º, E 231, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, §1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios norteadores das atividades minerais em terras indígenas, em consonância com o disposto nos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelas legislações mineral e ambiental pertinentes.

Art. 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 4º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra de que trata o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terra indígenas por garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por portaria do órgão gestor dos recursos minerais, ouvidos o órgão indigenista federal e o órgão responsável pelo meio ambiente, observado o que dispõe a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 5º A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que realizará audiência com a comunidade indígena afetada para conhecimento das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 6º Por iniciativa do Poder Executivo, *ex-officio* ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis, pelo órgão gestor dos recursos minerais, para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra.

Art. 7º A declaração de disponibilidade para fins de requerimento de pesquisa e da conseqüente concessão de lavra ensejará a realização de audiência pública promovida pelo órgão indigenista federal com as comunidades indígenas envolvidas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

Art. 8º Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional, para que este autorize, mediante Decreto Legislativo, a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo dispõe o art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 9º Com a anuência do Congresso Nacional, o Poder Executivo providenciará a publicação de edital em que se estabelecerão as exigências a serem cumpridas pelos interessados na exploração e

aproveitamento de recursos minerais nas áreas autorizadas.

§ 1º O edital será elaborado conjuntamente pelos órgãos de gestão de recursos minerais e de assistência ao índio, com base em parecer técnico conjunto, caracterizando a área como apta à mineração, e apoiado em laudo antropológico específico.

§ 2º Os órgãos federais de que trata o parágrafo anterior poderão expedir, quanto à disponibilidade das áreas, normas peculiares, inclusive, sobre a pré-qualificação de concorrentes, que garantam proteção às comunidades indígenas.

Art. 10. O edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração; estabelecerá os critérios para habilitação ao exercício da atividade mineral e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais e financeiras necessárias.

Art. 11. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I ter capacidade técnico-administrativa comprovada através do seu corpo técnico e administrativo, ou de equipes ou empresas contratadas;
- II apresentar oferta relativa ao montante a ser pago como renda pela ocupação do solo;
- III apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;
- IV comprovar, diretamente, ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinqüenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área;
- V apresentar certidão negativa de dívidas de tributos federais, estaduais e municipais e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias;
- Art. 12. As condições financeiras referidas no art. 11 incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

- I renda pela ocupação do solo e
- II participação nos resultados da lavra.
- § 1º A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa, a partir da data de ingresso na área, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.
- § 2º a participação da comunidade indígena nos resultados da lavra será de quatro por cento do faturamento líquido resultante da comercialização das substâncias minerais produzidas.
- Art. 13. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no art. 12 serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido de acordo com o órgão indigenista federal.
- § 1º As receitas provenientes da ocupação do solo serão depositadas em conta bancária específica e poderão ser integralmente utilizadas pela comunidade indígena.
- § 2º As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em caderneta de poupança específica em favor da própria comunidade, que poderá movimentar livremente apenas os rendimentos reais decorrentes;
- § 4º A utilização do capital principal da poupança referida no parágrafo anterior estará condicionada à aplicação em projetos específicos de interesse da comunidade, e dependerá de prévia autorização do órgão indigenista federal.
- § 5º Caso se verifique, a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal, ou qualquer membro da comunidade, poderá representar ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis.
- Art. 14. Inclua-se no art. 2° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, o seguinte § 5° :

"§ 5º Quando o aproveitamento de substâncias minerais se der em terras indígenas, a distribuição da compensação financeira no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma:

I – vinte e três por cento para os Estados e o Distrito
Federal;

II – quarenta e cinco por cento para os municípios;

III – sete por cento para o Ministério de Minas e Energia,
a serem repassados integralmente ao órgão competente pela área de mineração;

IV – vinte por cento para o Ministério da Justiça, a serem integralmente destinados à constituição de um fundo especial para atendimento de comunidades indígenas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo;

V – cinco por cento destinados ao Fundo do Exército,
criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965. (NR)"

Art. 15. Para a outorga da autorização de pesquisa serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no edital, definindo-se dentre estes, como vencedor o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Art. 16. A União assegurará ao titular da autorização a execução da pesquisa, responsabilizando-se pelo seu patrimônio e segurança das equipes e das comunidades indígenas afetadas.

Art. 17. Concluída a pesquisa, o titular apresentará, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento.

Art. 18. Aprovado o relatório final dos trabalhos de pesquisa pelo órgão gestor dos recursos minerais, o titular terá um ano para requerer a concessão de lavra ou ceder tal direito a quem seja legalmente habilitado.

§ 1º Além do disposto no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 2º Respeitado o estabelecido no art. 12, § 2º desta Lei é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente definido, limitada a variação a um ponto percentual para mais ou para menos.

Art. 19. A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, com estrita observância dos termos e condições de autorização do Congresso Nacional, e das demais exigências dessa Lei e das legislações mineral, ambiental e de proteção aos índios, pertinentes ao caso.

Art. 20. Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao órgão gestor dos recursos minerais, após 5 de outubro de 1988.

Art. 21. Os requerimentos de autorização de pesquisa que objetivem as áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo órgão gestor dos recursos minerais, para fins de declaração de prioridade.

§ 1º Os requerentes prioritários poderão pleitear a autorização de pesquisa sem submeter-se aos procedimentos de disponibilidade previstos no art. 6º desta Lei, desde que cumpridas as demais disposições legais, bem como todas as condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria do órgão gestor dos recursos minerais, ouvido o órgão indigenista federal.

§ 2º O órgão gestor dos recursos minerais fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação, comprovar que atendem ao disposto no art. 11 desta Lei, admitida neste período, a transferência da titularidade, na forma da Lei.

9

 \S 3º O não-cumprimento do disposto no \S 2º ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados, desde que a atividade mineral seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com comprovação por laudo antropológico ou relatório de impacto ambiental específico.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, de novembro de 2008.

Deputado João Almeida